

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DENTISTAS DIANTE DOS  
PROCEDIMENTOS DE HARMONIZAÇÃO FACIAL**

**DOI: 10.31994/jefivj.v16i1.937**

Aline Lima Nunes<sup>1</sup>

Ana Luiza Ap. de Miranda Baptista<sup>2</sup>

Valentina Tardio Paradela Moreira<sup>3</sup>

**RESUMO**

O artigo tem por objetivo analisar sobre o encargo dos dentistas de responderem civilmente sobre os procedimentos de harmonização facial, tendo como parâmetro a responsabilidade civil prevista no Código Civil brasileiro. Propondo-se apreciar as consequências jurídicas e sociais dos efeitos de tal responsabilidade e como agir nesses casos. No desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada foram a de pesquisas bibliográfica e documental, utilizando de artigos da Constituição Federal e do Código Civil, jurisprudências e doutrinas a respeito do assunto, além de sites. Diante do panorama apresentado no presente artigo, concluiu-se que o dentista responde sim civilmente diante dos procedimentos de harmonização facial.

**PALAVRAS-CHAVE: RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÕES DE MEIO E RESULTADO. DENTISTA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO.**

---

<sup>1</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: alinelimanunes22@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: analuizabaptista6@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do 3º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior - email: valentinaparadela@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Com a crescente busca de uma perfeição na aparência física, aumentaram os números de procedimentos estéticos. Procedimentos estes que antes eram exclusivamente realizados por profissionais da área médica e que passaram a ser realizados por dentistas e profissionais da área de estética.

Diante de uma nova realidade, a legislação aplicada passou a ser analisada com um rigor maior e novas normas foram publicadas. A Jurisprudência pátria atualmente também entende de forma diferente, analisando com um maior rigor e critério. Por sua vez, os conselhos, tanto de medicina quanto odontologia, em seus códigos de ética, primam pela segurança e integridade dos pacientes, sendo que o profissional que infringir a norma fica sujeito a sanções éticas, podendo inclusive chegar a cassação do seu registro profissional.

O Código de Ética da Odontologia em seus artigos 9º, VII e artigo 11, IV, estabelece que é dever fundamental do dentista zelar pela saúde e dignidade do paciente, e constitui infração ética, deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas de tratamento. Por sua vez, o Código de Ética Médica é mandamental quanto a necessidade do médico cumprir com o dever de informar ao paciente a respeito do risco de determinado tratamento (art. 34, do CEM – resolução CFM 2017/2018).

Vê-se assim que é uma unanimidade, seja na área médica, seja na área odontológica, o dever de informação.

A aparência se torna o principal motivo de busca por procedimentos estéticos, que através da harmonização facial alteram traços físicos e fisionômicos da pessoa, que considera que esses traços necessitam de correções para melhorar sua aparência e, conseqüentemente, a melhora da autoestima. E assim, quando a pessoa procura um profissional para realizar esse procedimento, o que ela objetiva é o resultado, ou seja, a melhora da sua aparência. Dessa forma, a obrigação do

profissional é de alcançar o resultado pretendido, ou seja, sendo sua responsabilidade o resultado prometido.

Diante deste panorama, qual o tipo de responsabilidade do dentista diante dos procedimentos de harmonização facial? Seria o mesmo dos médicos?

Assim, o objetivo geral do artigo é entender a quem essa responsabilidade pelo erro médico é aplicada e o porquê dela existir, além de entender as relações entre o profissional e o paciente e seus direitos. No desenvolvimento do trabalho a metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográfica e documental, utilizando de artigos da Constituição Federal e do Código Civil, jurisprudências e doutrinas a respeito do assunto, além de sites.

Com isso, durante os tópicos do presente artigo, será apresentado o conceito de responsabilidade civil e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além de diferenciar os tipos de obrigação e a qual delas os médicos e cirurgiões dentistas estão sujeitos. E por fim, o último tópico do artigo traz as possibilidades de indenização que um paciente, insatisfeito com o resultado, pode recorrer.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **1.1 Conceito**

Segundo Marcus Vinicius Mariot Pereira (2017), a responsabilidade civil consiste em um ordenamento que tem como princípio não prejudicar outrem. Ou seja, responsabilidade civil consiste na aplicação de sanções em ações ou omissões que, como consequência, prejudicaram um indivíduo. Dessa forma, aquele que causou danos a outra pessoa é responsável por indenizá-lo.

Dessa forma, a lei impõe que ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões ao direito de outra pessoa, a esse dever deu-se o nome de *Nemimnem Laeder*. Portanto, caso haja uma lesão, deverá ocorrer uma reparação.

Assim, a responsabilidade civil é inevitável diante das relações humanas, devendo ser respeitada a relação de consequência, ou seja, para cada ação ou omissão há uma consequência jurídica.

## **1.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina em seu artigo 2º, caput, que toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço é considerado consumidor. Dessa forma, todo consumidor possui direito a defesa de seus interesses e direitos, bem como reparação em caso de lesão. O artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal (CF), dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Portanto, é notório a existência de uma legislação que protege os direitos dos consumidores (Brasil, 1990).

O artigo 6º, do CDC, estabelece os direitos básicos do consumidor, sendo eles, por exemplo, o direito à proteção da vida, da saúde, da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, a especificação correta sobre a quantidade, qualidade, características e composição do produto, entre outros (Brasil, 1990).

Se tratando de uma relação entre o dentista e o paciente, o profissional sempre será responsável pela veracidade das informações prestadas acerca do procedimento pretendido, devendo o paciente sempre concordar com o que será feito e estar a par das possíveis consequências.

O artigo 14, caput, do CDC (Brasil, 1990), dispõe que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, o profissional sempre será responsável por entregar o resultado pretendido com a realização da cirurgia estética, e, em caso de erro médico, deverá arcar com a reparação ao paciente, que recebe o amparo do CDC para garantir os seus direitos a possíveis indenizações. O CDC determina em seu artigo 14, § 1º, que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor espera, entre as quais se considera o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que dele se esperam (Brasil, 1990).

### **1.3 Responsabilidade do dentista**

Do mesmo modo que o CDC dispõe sobre as relações entre o fornecedor de serviço e o consumidor, o Código de Ética Odontológica (CEO) regulamenta os direitos e deveres do profissional de odontologia, neste caso, o fornecedor dos serviços desejados de um paciente. O Código determina em seu artigo 9º, VII e XIV, que é dever fundamental do profissional zelar pela saúde e dignidade do paciente, além de assumir a responsabilidade pelos atos praticados (CEO, 2012).

Portanto, pode-se dizer que o profissional de odontologia possui responsabilidade com o resultado do procedimento desejado. Por exemplo, em uma harmonização facial, o desejo de um paciente de tornar seus traços mais bonitos/marcados/delicados deve ser o resultado pretendido e, em caso de não alcançado, o profissional deve se responsabilizar pelo dano causado ao paciente.

## **2 OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO**

### **2.1 Conceito**

O conceito de obrigação é, segundo o artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (Martins-Costa,1991),uma relação ou vínculo entre pessoas.

Assim, consiste em um vínculo jurídico, uma relação que envolve ao menos duas pessoas (naturais e/ou jurídicas) e tem relevância para o Direito.

Em virtude do vínculo jurídico estabelecido entre as pessoas que integram a relação jurídica, o devedor da obrigação civil pode ser compelido a efetuar alguma prestação (ação ou omissão) consubstanciada em dar, fazer ou não fazer algo (v.g., pagar quantia certa) ou alguma coisa (Martins-Costa, 1991)

Sendo assim, faz-se necessário analisar a diferença entre obrigação e responsabilidade. Obrigação é um dever jurídico originário, isto é, todos os cidadãos devem comportar-se de acordo com este ordenamento jurídico. Já a responsabilidade trata-se de um dever sucessivo, ou seja, quando ocorre a violação do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade (Brasil, 2002).

Em suma, trata-se de assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudicou outrem. O ponto da responsabilidade civil é que, sua principal razão de existir é indenizar a vítima de uma ação ou uma omissão (Brasil, 2002).

## **2.2 Obrigação de Meio e de Resultado**

Para Maria Helena Diniz (2024), obrigação de meio é aquela que o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo.

Sendo assim, a obrigação de meio obtém por base a promessa, por parte do devedor, de utilizar-se de seus conhecimentos técnicos para a obtenção de determinado resultado. Ou seja, a obrigação, aqui, concerne à diligência normal na condução do serviço, não ao resultado deste (Diniz, 2024, p.208).

Por outro lado, segundo Maria Helena Diniz (2024) a obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá inadimplemento da relação obrigacional. É possível assim, analisar que na obrigação de resultado o devedor se vê livre da prestação

apenas quando o fim prometido é granjeado. Caso contrário, o devedor passa a ser considerado inadimplente, responsabilizando-se, tão logo, pelos prejuízos causados.

A diferença entre a obrigação de meio e de resultado é perceptível tanto para fins conceituais como para os práticos. Enquanto na obrigação de meio o devedor se submete a utilizar-se de suas competências técnicas, bem como todos os meios adequados e recursos para atingir o objetivo vislumbrado, o que não significa obter o resultado, na obrigação de resultado o objetivo final é o foco do ajuste.

### **2.3 Os dentistas e as obrigações de meio e resultado**

Para Sílvio de Salvo Venosa (2004), no exercício da sua profissão, o médico deve conhecer sua ciência a fim de passar confiança e segurança ao seu paciente, sendo que a obrigação contraída pelo médico em relação ao seu paciente é de meio, e não de resultado. Analogamente, tal pensamento também se aplica aos dentistas, já que esses devem realizar os procedimentos de harmonização artificial baseado em seus conhecimentos técnicos contratados pelo paciente.

A obrigação então, torna-se de resultado quando se refere a questões estéticas, já que, caso o resultado almejado não fosse assegurado pelo odontologista, o paciente certamente não se submeteria ao procedimento. Desse modo, o odontólogo deve garantir, em princípio, o resultado pretendido, havendo uma tendência generalizada de se presumir culpa do dentista no caso de não obtenção do resultado.

Segundo entendimento majoritário do Judiciário, segundo o acórdão 1230778 do STJ (Brasil, 13/03/2012), a responsabilidade que envolve procedimentos estéticos é uma responsabilidade de resultado, pois entende-se que o indivíduo que procura tal técnica está plenamente saudável, ou seja, busca somente um embelezamento. No entanto, a responsabilidade é subjetiva, cabendo a comprovação da existência do erro, a fim que seja possível a responsabilização pelo ato.

Sendo a obrigação de resultado e, portanto, atribuída a responsabilidade subjetiva, é suficiente que o lesado demonstre, além da existência do contrato, a não obtenção do resultado prometido para caracterizar o inadimplemento, sendo ônus do prestador de serviço provar alguma das causas de excludente do dever de reparação.

O fato de ser uma obrigação de resultado não torna a responsabilidade objetiva, ou seja, persiste sendo subjetiva, porém, que precisa haver a demonstração do ônus que o não sucesso da cirurgia decorreu de fatores externos. Portanto, se tratando de uma cirurgia estética e de obrigação de resultado, ocorrerá o fator imponderável capaz de afetar seu dever de indenizar.

Por conseguinte, entende-se que o profissional que realiza harmonização facial responde da mesma maneira que o cirurgião plástico, haja vista que possui obrigação de entregar o resultado pretendido pelo paciente.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DO RESULTADO INDESEJADO**

#### **3.1 Conceito**

Na área de cirurgias estéticas é trabalhado com expectativa e nunca com certeza, com base nisso o fato das expectativas não serem supridas não necessariamente se caracteriza como falha no procedimento. Entretanto, em casos que haja insatisfação com o resultado, o primeiro passo é a contratação de um advogado para que seja analisado e constatado erro médico. Neste sentido, constatado o erro médico cabe o ingresso de uma ação judicial. No processo, será buscada a reparação pelos danos sofridos pelo paciente e que são consequências do procedimento estético, tanto o dano moral e estético, como o dano material. Sendo essencial que haja a produção de prova pericial para constatação do erro



médico e a consequente condenação ao pagamento do pleito indenizatório (Pontes, 2018).

As consequências do erro médico estão descritas no Código Civil (CC), que amparam a vítima neste sentido:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Quando se fala em cirurgia estética, a obrigação do profissional é de resultado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nos casos em que a obrigação é de meio, é necessário que o contratante comprove a conduta ilícita do resultado. Quando não alcançado há uma presunção de que isso ocorreu por culpa do paciente, recai sobre o médico a incumbência de comprovar fatores externos havendo o que chamamos de direito de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nos casos em que a cirurgia não tenha alcançado o resultado combinado, presume-se que a culpa é do profissional. Recai sobre ele o ônus de comprovar a excludente de responsabilidade, que existirá quando não ocorrer defeito na prestação do serviço por culpa exclusiva do contratante ou de terceiros, ou ainda caso fortuito ou força maior.

### **3.2 Em casos de erro médico**

A matéria contida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável à relação contratual no contexto dos procedimentos estéticos. Devendo atentar-se a interpretação dos tribunais superiores, pois as normas jurídicas não são interpretadas de forma isolada no caso desse tema. Prevê o CDC que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O consumidor tem o direito de que lhe sejam prestadas todas as informações sobre a realização do procedimento estético quanto aos métodos adotados, quanto aos riscos e quanto aos cuidados com a recuperação. O paciente tem o direito de obter a reparação por qualquer dano ocasionado pela cirurgia estética, garantido por lei que tenha acesso ao Poder Judiciário para buscar a proteção de seus direitos e interesses:

Art. - São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

### **3.3 Indenização**

Por isso, se este resultado estético prometido pelo profissional não for atingido, responde por danos morais, estéticos e materiais. Seja na cirurgia estética ou em procedimento, como no caso da harmonização facial, a obrigação é de

resultado, pois o contratado/médico/dentista, se comprometeu a alcançar o resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação.

Neste sentido, no que tange ao procedimento de harmonização facial realizado em consultório odontológico, demanda a mesma atenção do profissional de odontologia estando este obrigado a respeitar o Código de Ética de Odontologia e sujeitos a todas as sanções legais e normativas do Conselho Federal de Odontologia e dos Federais, bem como, da legislação pátria em vigor.

Logo, a relação jurídica instaurada entre o dentista e o paciente, enquanto prestação de serviços odontológicos/estéticos, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor por se enquadrarem as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º, 3º e 6º do CDC.

No caso das indenizações, quando o resultado prometido não é alcançado, o contratante tem o direito de receber o reembolso do valor pago pela realização do procedimento, sendo seu direito ainda a compensação pelos danos morais experimentados, podendo ocorrer ainda a compensação pelos danos estéticos. Nos casos em que o resultado seja tão grave a ponto de deixar sequelas permanentes no corpo do paciente, afetando a mobilidade e até mesmo a aparência estética, o valor será determinado com base na extensão do dano, das peculiaridades do caso concreto e com base no Princípio da Proporcionalidade (Frederighi, 2022).

## **CONCLUSÃO**

De forma conclusiva, o tema do presente artigo tem como objetivo a pesquisa em relação à responsabilidade civil, que tem por conceito, não prejudicar outrem, consistindo na aplicação de sanções ou omissões que, prejudicam um indivíduo, no caso dos erros dos procedimentos de harmonização artificial, os dentistas devem responder por tal responsabilidade. Isso foi aferido através do Código De Defesa do Consumidor, Código Civil e a análise do artigo. À vista disso, caso ocorra erro no

procedimento, o profissional deve ser responsabilizado pelo dano causado ao paciente.

Além disso, no que diz respeito às obrigações de meio e resultado, pode afirmar que a obrigação de meio, sendo aquela que tem o conceito sendo: quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado e a de resultado sendo, aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá inadimplemento da relação obrigacional, os odontólogos possuem obrigação de entregar o resultado pretendido por seu paciente segundo o entendimento do STF e das jurisprudências.

Por fim, em relação às consequências do resultado indesejado, precisa haver a comprovação da existência do erro, a fim que seja possível a responsabilização do ato, sendo um primeiro passo, a busca por um advogado para entrar numa ação judicial. Quando o resultado prometido não é alcançado, o contratante tem o direito de receber o reembolso do valor pago pela realização do procedimento, sendo seu direito ainda a compensação pelos danos morais experimentados, podendo ocorrer ainda a compensação pelos danos estéticos. Perante o exposto, o profissional odontológico responde civilmente pelos procedimentos de harmonização facial errôneos, por ele praticados, a partir do que estudado nesse artigo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil do médico**. RT, vol. 718, São Paulo: agosto/1995, p. 33-53

BRASIL. Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em 26 de abr. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)> Acesso em 30 de abr. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. MARTINS-COSTA, Judith. **Revista de Informação Legislativa**, n. 117/1991. <https://www12.senado.leg.br/rii>> Acesso em 29 de abr. 2024.

BRASIL. STJ - REsp: 985888 SP 2007/00000-00, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012)

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008;

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Código de Ética Odontológico**. Disponível em: <[https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo\\_etica.pdf](https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf)> Acesso em: 27 de abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 39. ed. v.2, ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2024.

FREDERIGHI, Daniel. **Harmonização facial deu errado, como proceder judicialmente?**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/harmonizacao-facial-deu-errado-como-proceder-judicialmente/1347571644>> Acesso em: 04 de mai. 2024.

MOURA, Caroline Emmerich Gomes Leal de; BARBOSA, Rafael Salhani do Prado. **Responsabilidade Civil do médico cirurgião plástico no tratamento embelezador**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338598/responsabilidade-civil-do-medico-cirurgiao-plastico-no-tratamento-embelezador>>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

PEREIRA, Marcus Vinicius Patriot. **Responsabilidade Civil:** resumo doutrinário e principais apontamentos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

PONTES, Sérgio. **A responsabilidade Civil pelo dano estético.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-pelo-dano-estetico/604574443>>. Acesso em: 04 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. Vol. IV. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.